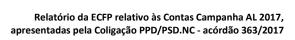


Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativo às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral –PPD/PSD. NC

Acórdão n.º 363/2017, de 11 de julho

PA 33/Contas Autárquicas/17/2018

junho/2020



PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
Sumário	3
1. Introdução	4
2. Método e responsabilidade	4
2.1. Método	4
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional	8
3. Informação Financeira	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha	. 10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município	. 10
5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	. 10
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido Coligação	
5.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal	. 12
5.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias	. 13
5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município	. 13
6. Conclusões	. 15
Lista de Anexos	. 17

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017



PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018

Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 363/2017 Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 363/2017, de 11 de julho

AL 2017 Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017

BTA Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.

Coligação Coligação eleitoral

ECFP Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

L 19/2003 Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

LO 2/2005 Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

Listagem nº 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º

79, de 21 de abril de 2017

NC Nós, Cidadãos!

PPD/PSD Partido Social Democrata

PPD/PSD.NC Coligação eleitoral PPD/PSD.NC− acórdão nº. 363/2017, de 11 de julho

TC Tribunal Constitucional

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



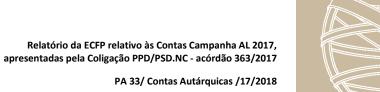
Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação eleitoral PPD/PSD.NC, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

Relativamente às contas de campanha do município do Cartaxo:

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);
- Foi identificada deficiência no registo de receitas de campanha subvenção estatal (ver ponto 5.3.);
- Há receitas de campanha divulgadas nas contas dos municípios sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver ponto 5.4.); e
- Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.5.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 363/2017, doravante identificado como PPD/PSD.NC ou Coligação.

Os partidos políticos PPD/PSD e NC requereram ao TC, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação da seguinte coligação eleitoral, com o objetivo de concorrer a um município nas eleições AL 2017.

Município	Denominação		
CARTAXO	"Juntos pela mudança"		

O requerimento foi instruído com os extratos das atas da reunião, da comissão política nacional do PPS/PSD de 25 de maio de 2017 e da comissão política nacional do NC, das quais resultou a decisão de constituição da coligação eleitoral supra.

O TC, através do acórdão 363/2017, apreciou a legalidade das respetivas denominações, sigla e símbolo.

2. Método e responsabilidade

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pela Coligação, nomeadamente:

- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada:
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pela Coligação;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pela Coligação PPD/PSD.NC, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando um município, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

 Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018

- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

A Coligação PPD/PSD.NC não concorreu a qualquer município selecionado pela ECFP.

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

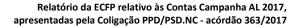
Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a
 identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios
 utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta
 reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de
 angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caraterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições dos partidos políticos estão certificadas pelos órgãos competentes dos Partidos e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;



PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018

- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



3. Informação Financeira

As contas de campanha eleitoral apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.NC**, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem numa base municipal, a conta de receitas, a conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, a Coligação no município do *Cartaxo*, apurou uma receita global no montante de 19.607 Eur. (ver anexo I) e despesa global no montante de 19.107 Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global positivo (lucro) com a campanha eleitoral no montante de 500 Eur..

Expurgando o efeito das contribuições dos partidos em espécie, donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, no montante total de 1.930 Eur., apuraram-se receitas globais no montante de 17.677 Eur. e despesas globais no montante de 17.177 Eur..

O financiamento das despesas de campanha do município foi assegurado pela subvenção estatal (15.587 Eur.), por contribuições dos partidos (500 Eur.) e por angariação de fundos (1.590 Eur.).

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018

4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

No caso em análise, a Coligação PPD/PSD.NC não apresentou conta de despesas comuns e centrais.

5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, "in fine", da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018

017, 017

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município do *Cartaxo*, constatámos que a Coligação anexou ao processo de prestação de contas extratos bancários das duas contas abertas para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do município do *Cartaxo* não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

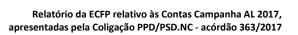
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.²

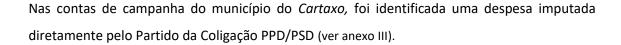
Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



Acresce que, os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha do município do *Cartaxo*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

A análise das contas de campanha eleitoral do município do *Cartaxo*, permitiu constatar que o valor da subvenção estatal, atribuído pela Assembleia da República não está adequadamente refletido nas respetivas contas municipais.

Subvenção Estatal – município do Cartaxo	Valor (Eur.)
Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP datado de 16 de maio de 2018	15.469
Receita divulgada na conta de receitas de campanha	15.587
Diferença	(118)

Cartaxo.

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3 al. b), ex vi art.º 15.º, n.º 1, por

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

referência ao art.º 16.º, alínea a), todos da L 19/2003 nas contas de campanha do município do

5.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, o balanço de campanha da candidatura municipal apresenta valores a receber no montante de 4.500 Eur. (ver anexo IV), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha do município que não foram depositadas na respetiva conta bancária.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha do município do Cartaxo.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas

13/17

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018

na AL 2017, p 363/2017 ps /17/2018

da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

O balanço de campanha da candidatura municipal, apresentam dívidas a fornecedores e/ou outros credores, não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo IV).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 4.000 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha do município acima referido.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018

6. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 363/2017, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha do município do Cartaxo:

a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);

 b) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);

c) Foi identificada deficiência no registo de receitas de campanha – subvenção estatal (ver ponto 5.3.);

d) Há receitas de campanha divulgadas nas contas dos municípios sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver ponto 5.4.); e

e) Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.5.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

15/17

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC - acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 363/2017.

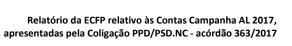
Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018.

Lisboa, 3 de junho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias Mariana Oliveira Paixão Carla Curado

(Presidente) (Vogal) (Vogal, Revisor Oficial de Contas)

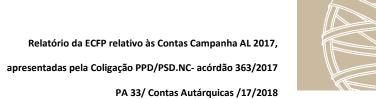


PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



Lista de Anexos

ANEXO I	Receitas de campanha (1 Município)
ANEXO II	Despesas de campanha (1 Município)
ANEXO III	Despesas imputadas por um Partido da Coligação
ANEXO IV	Balanço de Campanha
ANEXO V	Relatório da auditora externa (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – Receitas de campanha (1 Município)

	RECEITAS							
Município	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/ Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total	
CARTAXO	15 587	500	1 590	1 500	360	70	19 607	

ANEXO I

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC- acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



ANEXO II – Despesas de campanha (1 Município)

		DESPESAS										
1	Município		Propaganda, Comunicação	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativ os e operacionais	Outros	Contribuiçõe s em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total
	CARTAXO	1 826	5 467	3 716	1 079	4 567	500	23	1 500	360	70	19 107

ANEXO II

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC- acórdão 363/2017
PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



ANEXO III – Despesas imputadas por um Partido da Coligação

Despesas imputadas pelo Partido da coligação PPD/PSD, não existindo nos processos de prestação de contas identificação das faturas e critérios de imputação.

	Despesas registadas na conta central do PSD					
Município	Cardanas	Banda'	F DWG			
	Sondagens	Bandeiras	Fees PWC			
Cartaxo						

Despesas		
imputadas		
não		
faturadas à		
campanha		
500		

ANEXO III 1/1

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,

apresentadas pela Coligação PPD/PSD.NC- acórdão 363/2017

PA 33/ Contas Autárquicas /17/2018



ELEIÇÕES AUTARQUICAS LOCAIS - 2017

Partido Político ou Coligação Eleitoral: PPD/PSD.NC - Santarém > Cartaxo

ANEXO X

Balanço de campanha eleitoral

(à data do fecho das contas)

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (DATA FECHO)

CAMPANHA ELEITORAL: ELEIÇÕES AUTARQUICAS LOCAIS - 2017

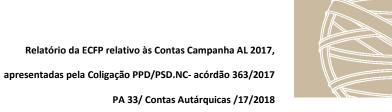
	U	nidade monetária (1)
RUBRICAS	NOTAS	DATA
RUBRICAS	NOTAS	31/12/2017
ATIVO		
Outras contas a receber		4 499,52
_ Subvenção pública		4 499,52
Outros - Partido Social Democrata		- 400,02
Outros - Fartido Social Democrata		
Total do a	ativo	4 499,52
FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO		
Fundos patrimoniais		
Saldo Final da Campanha		500,00
Total do fundo de ca	pital	500,00
Passivo		
Fornecedores		3 999,52
Estado e outros entes públicos		-
Outras contas a pagar:		-
Partidos Politicos		-
Outros		-
Total do pas	ssivo	3 999,52
Total dos fundos patrimoniais e do pas	sivo	4 499,52

milhares de euros

0,00

ANEXO IV 1/1





ANEXO V – Relatório da auditora externa (CD anexo)

1/1 **ANEXO V**